RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.094 - MG (2014/0206505-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE	:	MÁRCIO JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO E OUTRO(S) - DF018958
		EDUARDO BORGES ESPÍNOLA ARAUJO E OUTRO(S) - DF041595
		JANAÍNA LUSIER CAMELO DINIZ E OUTRO(S) - DF049264
RECORRIDO	:	NAJLA WARD DE PAIVA
RECORRIDO	:	NICOLAU INÁCIO WARD DE PAIVA
RECORRIDO	:	GERALDO MAJELLA WARD DE PAIVA
RECORRIDO	:	CHRISTOPHER WALLACE WARD DE PAIVA
RECORRIDO	:	VALÉRIA FRAGA MIRANDA
RECORRIDO	:	STENIA COTTA CORDEIRO DE PAIVA
RECORRIDO	:	PERPÉTUA DOS SANTOS BASTOS
ADVOGADO	:	FRANCISCO PASSOS REPOLES - MG036604

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> "RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. BIENAL. TERMO A QUO. TRANSITO EM JULGADO. INDEFERIMENTO DA PEÇA DE INGRESSO. DOCUMENTO NOVO. INCAPACIDADE DE MODIFICAÇÃO DO JULGAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO RESCISÓRIO. O prazo decadencial de manejo da ação rescisória é bienal e tem seu termo "a quo" no dia subseqüente a data em que ocorreu o trânsito em julgado da sentença/acórdão rescindendo. Constatado o transcurso de tal prazo, deve ser indeferida a peça de ingresso da Ação rescisória, reconhecendo a caducidade do direito da parte autora. O documento novo que permite o manejo de Ação rescisória, deve, por si só, possibilitar a modificação do julgamento em prol da parte autora, sob pena de improcedência."

Opostos os embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Em suas razões do recurso, a parte recorrente sustentou violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Aduziu contrariedade ao artigo 220 do CPC/73, bem como a existência de dissídio jurisprudencial, visto que a citação válida na ação rescisória interrompe o prazo decadencial e retroage à data da propositura, ainda que

a emenda à inicial seja realizada após o decurso do prazo de 2 anos. Por fim, apontou ofensa ao artigo 1.208 do Código Civil, visto que comprovado por documentos novos que a parte ora recorrente apenas autorizou a passagem sobre o imóvel, de modo que os recorridos não tinham posse sobre a estrada objeto do litígio, apenas permissão.

Da análise dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso, verifico que esse não merece conhecimento.

Nos termos do disposto no artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator, de forma singular, negar seguimento a recurso inadmissível.

No tocante às alegações de ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifico que essas não merecem prosperar.

Isso porque, consoante entendimento consolidado desta Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia.

Verifico, ademais, que o Tribunal de origem enfrentou expressamente as questões levantadas pelo ora agravante, de modo que não configura omissão ou negativa de prestação jurisdicional alguma o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente.

Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar nos vícios apontados, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

> AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.
>
> 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.
>
> 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).
>
> 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos.
>
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

> (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
> 2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 670.511/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/2/2016, DJe 1/3/2016)

Quanto à apontada contrariedade ao artigo 220 do CC e existência de dissídio jurisprudencial, verifico que, de fato, se "a ação rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial e a citação se realizou validamente, não há de se falar em decadência do direito à propositura dessa ação" (REsp 471.927/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 6/6/2003, DJ 30/6/2003, p. 243).

No caso dos autos, contudo, o Tribunal de origem consignou expressamente que, apesar de ter reconhecida a decadência em face de alguns réus, ainda que de forma equivocada, o litisconsórcio passivo é unitário, de modo que a análise do mérito em relação a quem foi proposta a ação a tempo e modo vinculou os demais.

Nesse contexto, não há interesse de recorrer no ponto:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL C/C PEDIDO DE IMISSÃO NA POSSE. DECADÊNCIA PRONUNCIADA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. LEGITIMIDADE PARA

RECORRER. NÃO VERIFICAÇÃO. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Ação ajuizada em 30/07/2013. Recursos especiais interpostos em 08 e 23/05/2017 e distribuídos em 19/12/2017.

2. Ação declaratória de nulidade de escritura pública de compra e venda de imóvel cumulada com pedido de imissão na posse.

3. Os propósitos recursais consistem na decretação de nulidade do processo desde o 1º grau de jurisdição, por cerceamento de defesa e falta de intimação do Ministério Público para intervir no feito e, se adentrado o mérito, o afastamento da prejudicial de decadência e o reconhecimento da nulidade da escritura pública de compra e venda de imóvel.

4. Para recorrer, é necessário ter interesse recursal, que se verifica quando a interposição do recurso tem aptidão para, do ponto de vista prático, conferir à parte resultado juridicamente mais vantajoso do que aquele derivado da decisão recorrida, desde que essa vantagem só possa ser obtida por meio do recurso.

5. No particular, nenhum dos corréus apresenta interesse para recorrer da sentença que, pronunciando a decadência, extinguiu o processo com resolução do mérito, haja vista que esse pronunciamento judicial esgotou, para a parte ré, as possibilidades decorrentes de sua posição jurídica no presente processo.

6. O reconhecimento da procedência do pedido autoral não faz com que o corréu, dentro da relação jurídico-processual, transite para o polo ativo da demanda, tampouco lhe confere a prerrogativa de, em nome próprio, defender os interesses da parte autora.

7. Em última análise, verifica-se que sequer existe lide - entendida como pretensão resistida - na hipótese dos autos, haja vista que a parte autora se conformou com a extinção do processo pela decadência, subsistindo apenas o inconformismo de um dos corréus, que defende o pedido da inicial como se seu fosse.

8. O processo em apreço não encerra hipótese de intervenção obrigatória do Ministério Público, pois a demanda, tal como delimitada pela petição inicial, não veicula matéria que possa repercutir no interesse público ou social, nem trata de litígio coletivo de posse de terra rural ou urbana. O direito invocado é de natureza pessoal e estritamente patrimonial, residindo a causa de pedir no fato de terem os autores pago pelo terreno e não o terem recebido, porque o imóvel foi alvo de negociação paralela entre os réus.

9. Não fazem parte do objeto da demanda as questões relativas ao

> parcelamento irregular do solo, à existência de irregularidades na lavratura da escritura pública ou a violações da legislação ambiental, questões estas que foram ventiladas exclusivamente por um dos corréus em sua contestação, sem a apresentação, todavia, de pedido reconvencional.
> 10. Recurso especial interposto por Francisco Jorge Cavalcante Vieira não conhecido. Recurso especial interposto pelo Ministério Público do Ceará conhecido e desprovido.
> (REsp 1714925/CE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 14/9/2018)

Por fim, quanto à sustentada negativa de vigência ao artigo 1.208 do CC, observo que essa igualmente não merece guarida, em virtude do óbice contido na Súmula n° 7, desta Corte.

O Tribunal de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório produzido, assim decidiu (fls. 1324/1327 e-STJ):

> "A tese da parte autora arrima-se na obtenção de documento novo que lastrearia o pedido rescisório, pois teria o condão de, por si só, comprovar a falsidade da prova pericial e oral produzida na Ação em que fora exarada a decisão ora rescindenda.
> Assim, preambularmente, impõe-se a análise da adequação ou não de tal documento ao conceito de documento novo que autorize o manejo de Ação Rescisória.
> Sobre tal questão Coqueijo Costa esclarece o que é documento novo, in Ação Rescisória, Editora Ltr, 3ª edição, 1984, p. 68, quando diz:
> (...)
> Destarte, quando o Digesto Processual Civil, no inciso VII do art. 485, alude sobre documento novo, deve-se entender como sendo o documento "que já existia antes da prolação da sentença, objeto da ação rescisória, e não de documento que só foi constituído depois do veredictum" (ULDERICO PIRES DOS SANTOS, in Teoria e Prática da Ação Rescisória, Editora Forense, p. 45).
> Neste mesmo sentido lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:
> (...)
> Sobre a força probatória do documento novo e sua caracterização, Fredie Didier Jr.e Leonardo José Carneiro da Cunha, na obra Curso de Direito Processual Civil - meio de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, volume 3, 9ª Edição, Editora

Podivm, p. 415/417, lecionam, verbo ad verbum:

(...)

No caso em estudo, a parte autora, com arrimo em fotos áreas das terras em litígio e em parecer técnico, sustenta a falsidade da conclusão das provas pericial e oral produzidas na Ação originária, pois demonstrariam que a estrada fora aberta posteriormente a 1987, fato que derrogaria a tese de que a parte ré possuiria servidão de passagem relativamente a sua propriedade, pela estrada em questão, há mais de 35 anos, pois a Ação foi proposta em 1999.

Da leitura do acórdão rescindendo, atesta-se que houve o reconhecimento da proteção possessória a servidão de passagem em prol da parte ré pelo imóvel da parte ora autora.

Ademais, trata-se de fato incontroverso que a parte autora da Ação originária, ora ré, utiliza-se da estrada em comento por, ao menos, 5 anos.

Não se pode olvidar, para se chegar a correta compreensão da questão em julgamento, que a decisão atacada por meio da presente Ação não declarou a servidão de passagem em prol da parte autora, mas, tão somente, reconheceu a situação de fato em que ela possuía a sua posse e que houve o esbulho, pelo que, a reintegrou.

Assim, para o correto desate da lide possessória, é de um todo irrelevante se a parte ré era possuidora há 35 ou 5 anos da servidão de passagem, pois a proteção jurisdicional de cunho possessório pode ser deferida independentemente do prazo.

Repito que se está a tutelar a posse e não a constituir título hábil a promover o reconhecimento da aquisição da servidão enquanto direito real que impõe limite a propriedade de terceiro. Na primeira hipótese, o tempo pode se mostrar irrelevante, enquanto que na segunda é essencial. Assim, como no caso em estudo se discute somente a posse e tendo sido todos os requisitos do art. 927 do CPC comprovados, por, no mínimo 5 anos, a aferição de quando a estrada foi efetivamente construída, é de nonada.

Logo, a prova nova apresentada é incapaz de, por si só, promover julgamento em favor da parte autora da presente Ação rescisória, pois não descaracteriza a posse da parte autora, ora ré, mas, apenas e eventualmente, a alegação de que ela dataria de 35 anos pretéritos, o que é irrelevante para o processo em discussão.

A hipótese em estudo é a mesma da existente em relação ao possuidor de um imóvel que é esbulhado e requerer a integração para

> voltar a ocupá-lo e o possuidor que pretende o reconhecimento da prescrição aquisitiva em razão o exercício de posse mansa, pacífica e ininterrupta por prazo suficiente para adquirir a propriedade do imóvel. Como no caso em estudo, no exemplo acima, o tempo na primeira hipótese, em regra, não é relevante, enquanto que na segunda é primordial.
>
> Logo, não são os documentos ora colacionados a inicial capazes de produzir julgamento em prol da parte autora, o que impede o acolhimento do pleito rescisório.
>
> Como acima já exposto, não se pode olvidar que a Ação rescisória não se presta a permitir a simples rediscussão da prova produzida na Ação originária.
>
> **Derradeiramente, afianço que não é possível se acolher o pleito rescisório com lastro no art. 485, IV do CPC, pois a falsidade eventualmente comprovada seria, tão somente, concernente ao termo inicial da posse e não desta propriamente dita, fato que não tem o condão, como acima discorrido, de ensejar a rescisão do julgado, já que o pedido formulado fora de cunho possessório.**"

Com efeito, destaco que é assente perante este Superior Tribunal de Justiça que "a ação rescisória não se presta a apreciar a boa ou má interpretação dos fatos, ao reexame da prova produzida ou a sua complementação" (AgRg nos EDcl no Ag 1090223/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 21/8/2017).

Dessa forma, observo que o Tribunal de origem consignou expressamente que as provas trazidas pelo ora recorrente não se prestam para comprovar a falsidade do laudo que atestou a posse da parte recorrida, pois apenas alteraria o seu termo inicial e não o próprio exercício da posse, o que se mostra irrelevante para a caracterização do esbulho reconhecido na ação originária.

Noutros termos, como destacado no acórdão estadual, "a decisão atacada por meio da presente Ação não declarou a servidão de passagem em prol da parte autora, mas, tão somente, reconheceu a situação de fato em que ela possuía a sua posse e que houve o esbulho, pelo que, a reintegrou".

Dessa forma, a alteração dessas premissas estabelecidas no acórdão recorrido implicaria necessariamente o reexame fático-probatório, o que é vedado na

estreita via do recurso especial, em virtude do óbice contido pela súmula n° 7, desta Corte.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. REQUISITOS. INCISOS VII E IX DO ART. 485 DO CPC. DOCUMENTO NOVO. ERRO DE FATO. SÚMULA N. 7/STJ.
> 1. O exame dos requisitos para a propositura da ação rescisória, especialmente no que se refere à existência de documento novo e ao erro de fato, demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios dos autos, atividade inviável em recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp 71.257/MS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 3/3/2016, DJe 11/3/2016)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA N. 375/STJ. NÃO CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.
> 1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.
> 2. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais.
> 3. É inviável o conhecimento do apelo no que tange à alegação de ofensa a súmula, que não tem a natureza de lei federal, não podendo,

portanto, ser objeto de discussão em recurso especial.

4. O recurso especial interposto contra decisão proferida em ação rescisória ajuizada sob a alegação de violação literal de lei deve cingir-se ao exame de eventual afronta ao disposto no art. 485, V, do CPC, e não dos fundamentos do julgado rescindendo.

5. A ação rescisória não se presta para simples rediscussão da causa. Não tem por finalidade, diante de inconformismo da parte, rever equívoco alegado.

6. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

7. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 768.047/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 10/5/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA RECONSIDERANDO DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL E CONHECENDO DO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC/73) PARA, DE PLANO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV da CF/88. STJ não detém competência para apreciar afronta à norma constitucional, sob pena de usurpar a competência conferida constitucionalmente ao STF, diante da regra contida no art. 102, III, da Carta Magna.

2. Violação do artigo 535 do CPC/73. Tribunal local que enfrentou de modo fundamentado todos os pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

3.1. Vício de julgamento extra petita no âmbito do acórdão proferido pelo Tribunal de origem. Provimento jurisdicional que representou decorrência lógica do pedido. Demanda julgada nos exatos limites da pretensão autoral. Súmula 83/STJ.

3.2. Lucros cessantes hipotéticos e condicionados a evento futuro. O tribunal local, com base em todo o acervo fático probatório dos autos, concluiu pela existência de lucros cessantes a indenizar.

Súmulas 5 e 7 do STJ.

3.3. Divergência jurisprudencial. Cotejo analítico entre os casos confrontados perpassa, necessariamente, pela análise dos fatos da causa, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, aplicável também aos recursos especiais fundados na alínea "c", do art. 105, III, da Constituição Federal.

3.4. Requisitos autorizadores da ação rescisória. Ausência. Ação rescisória sendo utilizada como sucedâneo de recurso, na busca de uma nova decisão que favoreça as teses jurídicas defendidas pelo autor.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 707.214/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016)

Em face do exposto, não conheço do recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora